Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1206

20.6.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1206 DA COMISSÃO

de 19 de junho de 2025

relativa à suspensão das preferências pautais SPG+ no que diz respeito às importações de etanol originário do Paquistão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho ([1]) (a seguir designado por «Regulamento SPG»), nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) O artigo 30.º do Regulamento SPG prevê que, sempre que as importações dos produtos incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) provoquem ou ameacem provocar perturbações graves nos mercados da União, a Comissão Europeia, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, adota um ato de execução com vista a suspender os regimes preferenciais em relação aos produtos em causa.

(2) Em 15 de maio de 2024, a Comissão recebeu um pedido de França, da Alemanha, de Espanha, de Itália, da Hungria e da Polónia alegando que o volume das importações dos códigos 2207 10 e 2207 20 da Nomenclatura Combinada («NC») provenientes do Paquistão desde 2022 tinha causado uma perturbação grave no mercado do etanol na União e apelando à ativação do artigo 30.º do Regulamento SPG. O pedido incluía dados fornecidos pela indústria de etanol da UE.

(3) A Comissão avaliou o pedido dos Estados-Membros para determinar se as importações de etanol provenientes do Paquistão causaram ou ameaçaram causar uma perturbação grave do mercado da União. Em 15 de outubro de 2024, a Comissão publicou no seu sítio Web um convite à apresentação de informações e dados pertinentes para a determinação de uma perturbação grave dos mercados da União causada pelas importações de produtos à base de etanol provenientes do Paquistão. Em 24 de outubro de 2024, a Comissão manteve um diálogo com as partes interessadas para explicar o procedimento previsto no artigo 30.º e dar às partes interessadas que tencionam apresentar observações escritas para explicar os seus pontos de vista sobre a questão a oportunidade de o fazer.

(4) Tendo avaliado todas as informações e dados disponíveis, incluindo as informações fornecidas pelos Estados-Membros e apresentadas pelas partes interessadas, a Comissão concluiu o que se segue.

(5) A Comissão consultou o Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas — Culturas arvenses e azeite, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento SPG.

(6) A Comissão informou o Governo do Paquistão e outras partes interessadas que forneceram informações das conclusões preliminares da sua avaliação em 31 de março de 2025. As observações apresentadas em resposta às conclusões preliminares foram devidamente tidas em conta e, sempre que adequado, refletidas no presente regulamento.

(7) Em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento SPG, a Comissão informará o Governo do Paquistão da adoção do presente regulamento de execução antes da respetiva entrada em vigor.

([1]) JO L 303 de 31.10.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/978/oj.

2. AVALIAÇÃO

2.1. Produto em causa

(8) O etanol, classificado no código NC ex 2207 10 (álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol., obtido a partir dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE) e ex 2207 20 (álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE) é um produto incluído no anexo I do TFUE e no anexo IX do Regulamento SPG.

(9) As exportações paquistanesas ao abrigo dos dois códigos pautais beneficiam de acesso preferencial sem direitos aduaneiros aos mercados da União devido ao estatuto do Paquistão enquanto país beneficiário do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação (SPG+) enumerado no anexo III do Regulamento SPG.

(10) O mercado do etanol da União está dividido em dois submercados que se distinguem pela utilização final: o mercado do etanol combustível e o mercado do etanol não combustível. Estes submercados também se diferenciam pelo nível de preços, registando o mercado do etanol combustível preços geralmente mais baixos do que o mercado do etanol não combustível, destinado a utilizações alimentares e industriais (incluindo em produtos farmacêuticos, cosméticos e químicos). Na sua maioria, estes dois tipos de etanol são produtos com características diferentes (em termos de dosagem, pureza ou teor de água) e não são permutáveis sem uma transformação adicional. Na UE, a principal diferença reside também no cumprimento dos critérios de sustentabilidade da UE para os biocombustíveis, já que só o etanol que cumpra estes critérios pode ser contabilizado para os objetivos de utilização de energias renováveis nos transportes. As exportações do Paquistão para a União concorrem no mercado dos não combustíveis, pois as exportações paquistanesas de etanol ([2]) não cumprem os critérios de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva Energias Renováveis atualmente aplicável ([3]) para entrar no mercado da UE como etanol combustível. Consequentemente, 91 % das importações provenientes do Paquistão consistem em etanol não combustível ([4]). As importações de etanol renovável para combustíveis estão atualmente sujeitas a vigilância da União *a posteriori* ([5]).

2.2. Existência de uma perturbação grave nos mercados da União

(11) Com base nos dados e informações disponíveis, a Comissão considera que existem elementos de prova de uma perturbação grave no mercado do etanol não combustível da União, caracterizada por um aumento considerável das importações a preços significativamente mais baixos dos dos produtores da União e por uma diminuição da produção da União. A Comissão considerou o período de 2021 a 2024 e avaliou a evolução ao longo de todo esse período, devido à natureza potencialmente anómala do ano de 2022, caracterizado por pressões inflacionistas causadas pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e pela evolução relacionada com os reajustamentos pós-pandemia de COVID-19. Além disso, os dados disponíveis para 2021 e 2024 são mais completos, graças aos resultados de uma vigilância da União *a posteriori* ([6]).

(12) Mais especificamente, os dados aduaneiros da UE mostram que as importações na UE de etanol não combustível ao abrigo dos dois códigos pautais aumentaram significativamente entre 2021 e 2024. Com base nos dados ([7]), estima-se que estas importações tenham passado de cerca de 376 000 toneladas em 2021 ([8]) para 726 000 toneladas em 2024, o que representa um aumento superior a 90 % ([9]).

([2]) Com base nos dados de vigilância disponíveis, consultando a Pauta Integrada pertinente dos códigos da União Europeia («Códigos TARIC») em https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardTaxud/TaxudWeeklyImport.html.

([3]) Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj).

([4]) Com base nos dados de vigilância disponíveis, mediante consulta dos códigos TARIC aplicáveis em https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardTaxud/TaxudWeeklyImport.html.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1777 da Comissão, de 14 de setembro de 2023, que sujeita a vigilância da União *a posteriori* as importações de etanol renovável para combustíveis (JO L 228 de 15.9.2023, p. 247, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1777/oj).

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1628 da Comissão, de 3 de novembro de 2020, que sujeita a vigilância da União *a posteriori* as importações de etanol renovável para combustíveis (JO L 366 de 4.11.2020, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1628/oj) e Regulamento de Execução (UE) 2023/1777.

([7]) Há dados de vigilância disponíveis de 5 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2021 e de setembro de 2023 até agora, o que permite monitorizar as importações de etanol combustível e de etanol não combustível nesses dois períodos (https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardTaxud/TaxudWeeklyImport.html).

([8]) Com base nos primeiros 10 meses de 2021 a partir dos dados de vigilância.

([9]) Não estão disponíveis dados relativos ao etanol não combustível para 2022 e 2023.

(13) Os dados aduaneiros da UE mostram que os exportadores de etanol não combustível de vários países parceiros a nível internacional ([10]) aplicam preços mais baixos do que os produtores da União ([11]). Em 2024, os preços de todas as fontes de importação foram inferiores aos preços da produção da União.

(14) Por último, os dados recolhidos junto da indústria de etanol da UE e de fontes independentes mostram que a produção da União de etanol não combustível diminuiu significativamente em 2022 e 2023 (10 % entre 2021 e 2022 e mais 9 % em 2023). Em 2024, a produção da UE de etanol não combustível recuperou ligeiramente – a saber, 11 % em comparação com 2023, mas continuou a ser inferior em 8 % à de 2021. Previsões independentes ([12]) mostram que a parte de mercado dos produtores da UE flutuou de 73 % em 2021 para 67 % em 2022, 66 % em 2023, 73 % em 2024 e, para 2025, sugerem que a parte de mercado da UE irá provavelmente diminuir devido à redução da produção e ao aumento do consumo. A indústria de etanol da União comunicou igualmente que os seus dados mostram que as vendas de etanol não combustível na UE representaram 75 % do mercado da UE durante o período compreendido entre o quarto trimestre de 2023 e o terceiro trimestre de 2024, em comparação com 77 % em todo o ano de 2021.

(15) Em conclusão, a Comissão considera que um aumento súbito das importações a preços significativamente mais baixos e uma queda da produção da UE indicam a existência de uma perturbação grave no mercado do etanol não combustível da União no período 2021-2024. Embora alguns dados disponíveis relativamente a 2024 revelem uma ligeira recuperação, esta não foi suficiente para regressar ao nível de produção de 2021, o que indica a persistência da perturbação grave.

2.3. **Análise dos fatores de causalidade**

(16) Tendo apurado que houve uma perturbação grave no mercado do etanol não combustível da União na aceção do artigo 30.º do Regulamento SPG, a Comissão examinou se existia um nexo de causalidade entre as importações do produto em causa provenientes do Paquistão, por um lado, e a perturbação grave do mercado da União, por outro. A Comissão analisou igualmente se essa perturbação grave não seria atribuível a outros fatores que não as importações provenientes do Paquistão.

(17) Os dados e as informações de que a Comissão dispõe revelam uma coincidência temporal entre a evolução das importações provenientes do Paquistão e a perturbação grave dos mercados da União.

(18) Entre 2021 e 2022, as importações de etanol provenientes do Paquistão ([13]) aumentaram quase 300 %, tendo passado de 132 396 toneladas para 393 590 toneladas. Em 2023, diminuíram ligeiramente para 324 151 toneladas, mas mantiveram-se 244 % acima do nível das importações de 2021. As importações de etanol provenientes do Paquistão abrandaram para 215 929 toneladas ([14]) em 2024. No entanto, este nível continua a ser consideravelmente mais elevado do que em 2021. Em 2024, as importações provenientes do Paquistão representaram 27 % de todas as importações de etanol não combustível, o que faz do Paquistão a maior fonte de importações para a UE ([15]).

(19) Durante esse período, o preço das importações provenientes do Paquistão foi sistematicamente inferior ao preço de venda da produção da União. Especificamente, o preço de importação do etanol não combustível paquistanês em 2024 ao abrigo dos dois códigos pautais foi substancialmente inferior ao preço de venda da indústria da UE ([16]) (cerca de -25 %). Trata-se de uma diferença de preços significativamente superior à observada em 2021 (7 %).

(20) Por último, tal como acima se indica, durante esse período a produção de etanol não combustível da União diminuiu.

(21) Por conseguinte, o aumento súbito das importações provenientes do Paquistão a preços inferiores aos da produção da UE coincidiu com o período da grave perturbação.

([10]) Em 2024, os países que representaram mais de 5 % das importações de etanol não combustível para a UE foram: Paquistão (27 %), EUA (24 %), Guatemala (9 %), Reino Unido (8 %), Peru (5 %), Brasil (5 %) e África do Sul (5 %).
([11]) Os dados relativos ao preço de venda da UE foram fornecidos pela indústria da UE.
([12]) Fonte de dados: Global Commodity Insights da S&P (https://connect.ihsmarkit.com/home).
([13]) As importações na UE provenientes do Paquistão são sobretudo etanol não combustível, tal como explicado no considerando 10.
([14]) Com base nos dados de vigilância disponíveis, consultando os códigos TARIC pertinentes em https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardTaxud/TaxudWeeklyImport.html.
([15]) Com base nos dados de vigilância disponíveis, consultando os códigos TARIC pertinentes em https://agridata.ec.europa.eu/extensions/DashboardTaxud/TaxudWeeklyImport.html.
([16]) Dados fornecidos pela indústria da União.

(22) A Comissão avaliou igualmente se outros fatores para além das importações provenientes do Paquistão poderão ter contribuído para a perturbação grave nos mercados da União. Teve nomeadamente em conta os dados disponíveis para avaliar o impacto potencial das importações provenientes de outros países.

(23) De acordo com os dados aduaneiros da União, as importações provenientes do Paquistão representaram 27 % das importações de etanol não combustível em 2024. O segundo principal país de origem das importações na UE foram os EUA; a parte das importações provenientes deste país registou um aumento significativo entre 2021 e 2024, tendo passado de quase zero para 24 % das importações de produtos não combustíveis.

(24) Em 2024, os dados aduaneiros da União mostram que os preços das importações de etanol não combustível provenientes dos EUA são inferiores em 15 % às importações provenientes do Paquistão e que o preço das importações provenientes dos EUA é inferior aos preços dos produtores da União em 35 %.

(25) Com base nestes dados, pode concluir-se que as importações provenientes tanto do Paquistão como dos EUA – que, em conjunto, representaram cerca de 50 % das importações de etanol não combustível em 2024 – contribuíram para a grave perturbação do mercado. Todavia, nenhuma das fontes de importação – o Paquistão ou os EUA – é suficientemente dominante em termos de volume ou de diferencial de preços para anular o nexo de causalidade no que diz respeito à outra fonte.

(26) Os EUA não beneficiam de acesso preferencial ao mercado da União, ao passo que as exportações do Paquistão beneficiam da vantagem de um acesso isento de direitos aduaneiros à União. Existe uma diferença considerável entre o acesso isento de direitos aduaneiros de que o Paquistão usufrui por beneficiar das preferências SPG+ e os direitos aduaneiros aplicáveis aos EUA ao abrigo do tratamento de Nação Mais Favorecida (NMF) ([17]).

(27) Quanto às outras fontes significativas de etanol não combustível em 2024, 9 % das importações foram provenientes da Guatemala, 8 % do Reino Unido, 5 % do Peru, 5 % da África do Sul e 5 % do Brasil. O etanol não combustível proveniente destes países foi importado a preços inferiores ao importado do Paquistão, com exceção do importado do Reino Unido, cujos preços foram superiores aos das outras fontes de importação, mas inferiores aos preços da União. Embora a maioria destas fontes alternativas de importações pareça ter preços competitivos, a sua penetração limitada nos mercados da União sugere um impacto mais limitado do que o provocado pelo Paquistão e pelos EUA.

(28) Em conclusão, durante o período de referência (2021 a 2024), a coincidência temporal entre o aumento súbito das importações provenientes do Paquistão a preços significativamente inferiores aos preços de venda da UE e a pressão sobre os preços no mercado do etanol não combustível da UE contribuiu significativamente para a perturbação deste mercado. Confrontada com um aumento súbito das importações a preços mais baixos, a indústria da UE reduziu a produção, o que levou a uma perda substancial da sua parte de mercado, em especial em 2022 e 2023. A ausência de outros fatores suscetíveis de anular o impacto das importações paquistanesas na grave perturbação do mercado da UE mais contribui para que a Comissão conclua que estas importações contribuíram significativamente para tal. Não obstante os ligeiros sinais de recuperação observados em 2024, as importações provenientes do Paquistão continuam a ser a maior fonte externa de etanol não combustível no mercado da União, muito acima dos níveis de 2021, sendo os preços muito inferiores aos dos produtores da União, beneficiando ao mesmo tempo das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime SPG+. A suspensão dessas preferências aproximaria os preços paquistaneses dos preços da indústria da UE do etanol não combustível, o que atenuaria a grave perturbação observada no mercado da União.

(29) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas referido no artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento SPG.

3. **CONCLUSÕES**

(30) O etanol originário do Paquistão é importado em volumes e a preços que causam graves perturbações no mercado da União, pelo que se justificam medidas ao abrigo do artigo 30.º do Regulamento SPG. O volume das importações de etanol não combustível dos códigos NC 2207 10 e 2207 20 provenientes do Paquistão desde 2021 está a causar graves perturbações no mercado do etanol não combustível da União. A suspensão das preferências deve visar as

([17]) Os direitos aduaneiros *erga omnes* para o código 2207 10 são de 19,20 EUR por hectolitro e para o código 2207 20 de 10,20 EUR por hectolitro, o que corresponde, respetivamente, a cerca de 243 EUR por tonelada e a 129 EUR por tonelada, com base num fator de conversão de 0,079 t/hectolitro.

importações provenientes do Paquistão ao abrigo dos códigos pautais 2207 10 e 2207 20, com exceção do etanol que se destina a ser utilizado como combustível abrangido pelos códigos TARIC 2207 10 00 11 [álcool etílico produzido a partir de produtos agrícolas (tal como enumerados no anexo I do TFUE), excluindo produtos com um teor de água superior a 0,3 % (m/m), medido de acordo com a norma EN 15376] e 2207 20 00 11 [álcool etílico produzido a partir de produtos agrícolas (tal como enumerados no anexo I do TFUE), excluindo produtos com um teor de água superior a 0,3 % (m/m), medido de acordo com a norma EN 15376].

(31) Neste contexto, a Comissão determinou que o pedido dos Estados-Membros continha elementos de prova suficientes de que o etanol não combustível originário do Paquistão foi importado em volumes que causaram graves perturbações à indústria da União. Os dados fornecidos por outras fontes independentes também corroboram esta conclusão. Por conseguinte, as medidas propostas são necessárias e justificadas à luz do artigo 30.º do Regulamento SPG.

(32) Algumas partes interessadas questionaram o facto de os dados corroborarem a conclusão de uma perturbação grave, dada a recuperação das partes de mercado da indústria da UE. A Comissão reconhece que as condições do mercado estão a melhorar, mas não ao ponto de invalidar a constatação de uma perturbação grave.

(33) Algumas partes interessadas alegaram igualmente que a Comissão não tinha tido devidamente em conta outros fatores potenciais, como as importações provenientes de outros países terceiros, as flutuações dos preços da energia e as alterações na procura na UE. A Comissão rejeitou estas alegações. Embora não exclua que estes outros fatores possam também ter contribuído para a perturbação grave, os elementos de prova mostram que as importações provenientes do Paquistão contribuíram significativamente para a mesma e que nenhum outro fator rompeu a cadeia de causalidade.

(34) Algumas partes interessadas contestaram a avaliação da Comissão sobre a diferença de preços entre as importações provenientes do Paquistão e os preços da indústria da União, alegando que a mesma não tinha em conta os custos de transporte e armazenagem. A Comissão rejeita esta alegação, já que nada obriga a que estes custos sejam tidos em conta na avaliação de uma perturbação grave.

(35) O artigo 30.º do Regulamento SPG não determina a duração da suspensão das preferências. Tendo em conta os objetivos de desenvolvimento do regime SPG, bem como a duração das salvaguardas gerais do SPG, é adequado e proporcionado suspender as preferências por um período de dois anos, após o qual a Comissão poderá rever a necessidade de restabelecer os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum, nomeadamente no que diz respeito à evolução da situação do mercado e à exportação de etanol combustível e não combustível pelo Paquistão,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações de etanol originário do Paquistão e atualmente classificado nos códigos NC ex 2207 10 (álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol., obtido a partir dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE) e ex 2207 20 (álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE), com exceção do etanol utilizado como combustível classificado nos códigos TARIC 2207 10 00 11 [álcool etílico produzido a partir de produtos agrícolas (tal como enumerados no anexo I do TFUE), excluindo os produtos com um teor de água superior a 0,3 % (m/m) medido segundo a norma EN 15376] e 2207 20 00 11 [álcool etílico produzido a partir de produtos agrícolas (tal como enumerados no anexo I do TFUE), excluindo os produtos com um teor de água superior a 0,3 % (m/m), medido segundo a norma EN 15376], são aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente regulamento e por um período de dois anos.

Artigo 2.º

As importações dos produtos referidos no artigo 1.º que já se encontrem a caminho da União à data de entrada em vigor do presente regulamento continuam a beneficiar de tratamento preferencial, desde que o destino desses produtos não possa ser alterado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de junho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN